

Processos apensos C-338/04, C-359/04 e C-360/04

Processos penais contra Massimiliano Placanica e o.

(pedidos de decisão prejudicial apresentados
pelo Tribunale di Larino e pelo Tribunale di Teramo)

«Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Interpretação dos artigos 43.º CE e 49.º CE — Jogos de fortuna e azar — Recolha de apostas sobre eventos desportivos — Exigência de uma concessão — Exclusão de operadores constituídos sob certos tipos de sociedades de capitais — Exigência de uma autorização de polícia — Sanções penais»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 16 de
Maio de 2006 I - 1894
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de Março de 2007 . . . I - 1932

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Restrições*
(Artigos 43.º CE e 49.º CE)

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Restrições*
(Artigos 43.º CE e 49.º CE)
3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Restrições*
(Artigos 43.º CE e 49.º CE)

1. Uma regulamentação nacional que proíbe o exercício de actividades de recolha, aceitação, registo e transmissão de propostas de apostas, nomeadamente sobre eventos desportivos, sem concessão ou autorização de polícia emitidas pelo Estado-Membro em causa, constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços previstas, respectivamente, nos artigos 43.º CE e 49.º CE.

que limita o número de operadores que actuam no sector dos jogos de fortuna e azar, a referida regulamentação nacional prossegue verdadeiramente esse objectivo. De igual modo, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se estas restrições são adequadas para garantir a realização do objectivo prosseguido, não ultrapassam o que é necessário para o atingir e são aplicadas de maneira não discriminatória.

O objectivo de lutar contra a criminalidade, sujeitando os operadores activos no sector a um controlo e canalizando as actividades de jogos de fortuna e azar para circuitos desse modo controlados é susceptível de justificar estes entraves, podendo um sistema de concessões constituir, para esse efeito, um mecanismo eficaz.

(cf. n.ºs 49, 52, 57, 58, disp. 1, 2)

Contudo, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se, na medida em

2. Os artigos 43.º CE e 49.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que exclui do sector dos jogos de fortuna e azar os operadores constituídos sob a forma de sociedades de capitais com acções cotadas nos mercados regulamentados. Com efeito, independentemente da questão de saber se a exclusão das sociedades de capitais cotadas nos

mercados regulamentados se aplica, de facto, do mesmo modo aos operadores estabelecidos no Estado-Membro em questão e aos provenientes de outros Estados-Membros, esta exclusão total excede o necessário para atingir o objectivo que visa evitar que os operadores activos no sector dos jogos de fortuna e azar estejam implicados em actividades criminosas ou fraudulentas.

(cf. n.ºs 62, 64, disp. 3)

3. Os artigos 43.º CE e 49.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que aplica uma sanção penal a pessoas por terem exercido uma actividade organizada de recolha de apostas sem a concessão ou a autorização de polícia exigidas pela legislação nacional, quando estas pessoas não puderam obter estas

concessões ou autorizações devido à recusa deste Estado-Membro, em violação do direito comunitário, de lhas conceder.

Embora, em princípio, a legislação penal caiba no âmbito das competências dos Estados-Membros, o direito comunitário impõe contudo limites a esta competência, não podendo tal legislação, com efeito, restringir as liberdades fundamentais garantidas pelo direito comunitário. Além disso, um Estado-Membro não pode aplicar uma sanção penal pela desobediência a uma formalidade administrativa quando o cumprimento desta formalidade é recusado ou tornado impossível pelo Estado-Membro em questão em violação do direito comunitário.

(cf. n.ºs 68, 69, 71, disp. 4)